APELAÇÃO CÍVEL Nº 0828929-35.2024.8.19.0205

APELANTE: ARIANA DE SANT ANNA PERES

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL REGIONAL DE CAMPO GRANMDE (COMARCA DA CAPITAL)

RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

NEGATIVAÇÃO QUE CONSTITUI FATO BÁSICO DA CAUSA DE PEDIR E QUE EXIGE LASTRO DOCUMENTAL MÍNIMO. *PRINT* EXTRAÍDO DE APLICATIVO, QUE NÃO INDIVIDUALIZA O CREDOR NEM VINCULA COM SEGURANÇA A RESTRIÇÃO AO RÉU, QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE.

EMENDA À INICIAL, QUE NÃO SUPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, MAS PASSOU A ALEGAR EXCLUSÃO POSTERIOR DO NOME DOS CADASTROS E A REQUERER EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COOPERAÇÃO PROCESSUAL, QUE SE EXAURIU COM A CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO E COM A ADVERTÊNCIA EXPRESSA SOBRE O INDEFERIMENTO DA INICIAL.

INTIMAÇÃO PESSOAL, QUE NÃO SE EXIGE QUANDO A EXTINÇÃO DECORRE DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, E NÃO DE ABANDONO DA CAUSA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTA:16249 Assinado em 30/10/2026 09:34:50
Local: GAB. DES RENATO LIMA CHARNAUX SERTA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito em razão de alegada inclusão indevida do nome da autora em cadastros restritivos de crédito.

Entendendo não haver nos autos documento comprobatório da inscrição e, cadastros desabonadores, o juízo *a quo* determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial observando os artigos 319 e 320 do CPC, bem como para acostar documento legível e integral que comprovasse a restrição cadastral ao seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (index 141634317).

Ao index 143826208 a autora apresenta emenda à inicial esclarecendo a impossibilidade de apresentar alguns dos documentos exigidos pelo Juízo, entre eles o comprovante de negativação de seu nome.

Na sequência foi proferida a sentença do index 175507805, indeferindo a petição inicial nos seguintes termos:

> *"1. Cuida-se de ação distribuída em 28/08/2024 sem que até a presente data tenha a parte autora logrado êxito em atender a providência simples, qual seja, atender adequada a integralmente a decisão de index. 141634317 dos autos.*
>
> *2. Conforme se infere, o Juízo concedeu à parte autora oportunidade para ajustar a petição inicial apresentando documento comprobatório de restrição de crédito, já que se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, pois traduz demonstração mínima da ilegalidade narrada na petição inicial. Mas tal providencia não foi cumprida pela autora, conforme manifestação de index. 143826208.*
>
> *3. Vê-se, por relevante, que as exigências formuladas pelo Juízo decorrem da Lei e encontram amparo na Recomendação n. 127/22 do E. CNJ, que converge às Notas Técnicas publicadas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

por este E. TJRJ e que aderem às boas práticas relacionadas ao combate da litigância predatória sugeridas pelos Centros de Inteligência do TJEPA, do TJMS e do TJEMG, conforme se extrai do sítio eletrônico https://portaltj.tjrj.jus.br/web/centro-de-inteligencia.

4. Note-se, sobre o ponto, que nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.995/DF o Relator Ministro Luís Roberto Barroso destacou: "O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações, implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária".

5. É certo que o ajuizamento de uma ação deve ser precedido de atenta análise técnica pelo advogado, devendo ser reunidos os documentos essenciais, além dos elementos necessários ao completo conhecimento do fato a ser discutido, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa por parte daquele que é demandado no processo. Do contrário, o que se tem é uma tentativa de ajuizamento de demanda predatória, que sobrecarrega enormemente o Sistema de Justiça e que tem o condão de afetar a defesa de direitos efetivamente violados e que estão a merecer proteção do Poder Judiciário, o que não pode ser admitido – máxime pelos Juízos cíveis desta Regional de Campo Grande, os quais são responsáveis pelo julgamento de expressivo volume de casos novos por mês.

6. Está evidenciado, assim, o desinteresse da parte autora na causa, sendo certo que este processo, no contexto, tem o condão de retardar injustificadamente o andamento dos demais, também em trâmite neste Juízo e para os quais deve a força produtiva disponível ser direcionada.

7. Ressalto que a pretensão da autora de expedição de ofício para obter prova de inclusão do seu nome em cadastros restritivo de crédito não guarda qualquer amparo legal, pois se a autora alega que o seu nome está incluído em cadastro restritivo de crédito, por óbvio, deveria ter a posse no documento que comprava a informação. Também é de se frisar que a narrativa constante da manifestação de index. 143826208, no sentido de que, após o ajuizamento da ação, o réu retirou o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, tem se repetido em outras ações de mesmo teor, cuja determinação foi similar. Tal fato pode ser conferido nos autos dos processos nº 0837397-22.2023.8.19.0205, 0834235-19.2023.8.19.0205 e 0837407-66.2023.8.19.0205, por exemplo, os quais foram extintos pelas mesmas razões aqui expostas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

8. A nova narrativa fabricada é absolutamente contrária ao relato inicial, momento em que a autora afirmou que o seu nome foi incluído em cadastro restritivo de crédito pelo réu. Não há que se falar, portanto em impossibilidade de se obter documento.

9. Em vista do exposto e considerando o disposto no artigo 330 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem análise de mérito, com arrimo no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observada a gratuidade de justiça que ora defiro. Dê-se baixa e, sendo o caso, oficie-se ao Fundo Especial do E. TJERJ para inscrição em dívida ativa. Após, certificado o trânsito, ao arquivo com baixa."

Inconformada, apelou a autora (index 187945753), sustentando que a sentença ignorou a regra do art. 10 do CPC, que veda a decisão surpresa, além de não ter sido intimada pessoalmente para cumprimento da determinação de emenda à inicial.

Aduz ainda que o Juízo ignorou sua explicação acerca do documento comprobatório da negativação, que foi substituído por "print" de tela de aplicativo do órgão de restrição, porque após o ajuizamento da ação a parte ré excluiu a anotação. Acrescenta que requereu a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, o que foi ignorado pela sentença.

Questiona também o indeferimento da gratuidade de justiça, pois apresentou documentos que demonstram sua hipossuficiência, bem como a imputação de litigância predatória, que reputa indevida.

Pretende assim a reforma da sentença para que seja reconhecida a validade da documentação anexada, a manutenção da gratuidade de justiça e determinado o prosseguimento do feito.

Em contrarrazões (index 209541534), a parte apelada prestigia a sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A VOTAR.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Em juízo de admissibilidade, reconhece-se a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso, pelo que ele deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia em analisar a correção da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC, por entender o Juízo de origem que lhe faltava documento indispensável à propositura da ação, resultando a sua ausência em inépcia da exordial, nos termos do artigo 330, §1º, III, CPC.

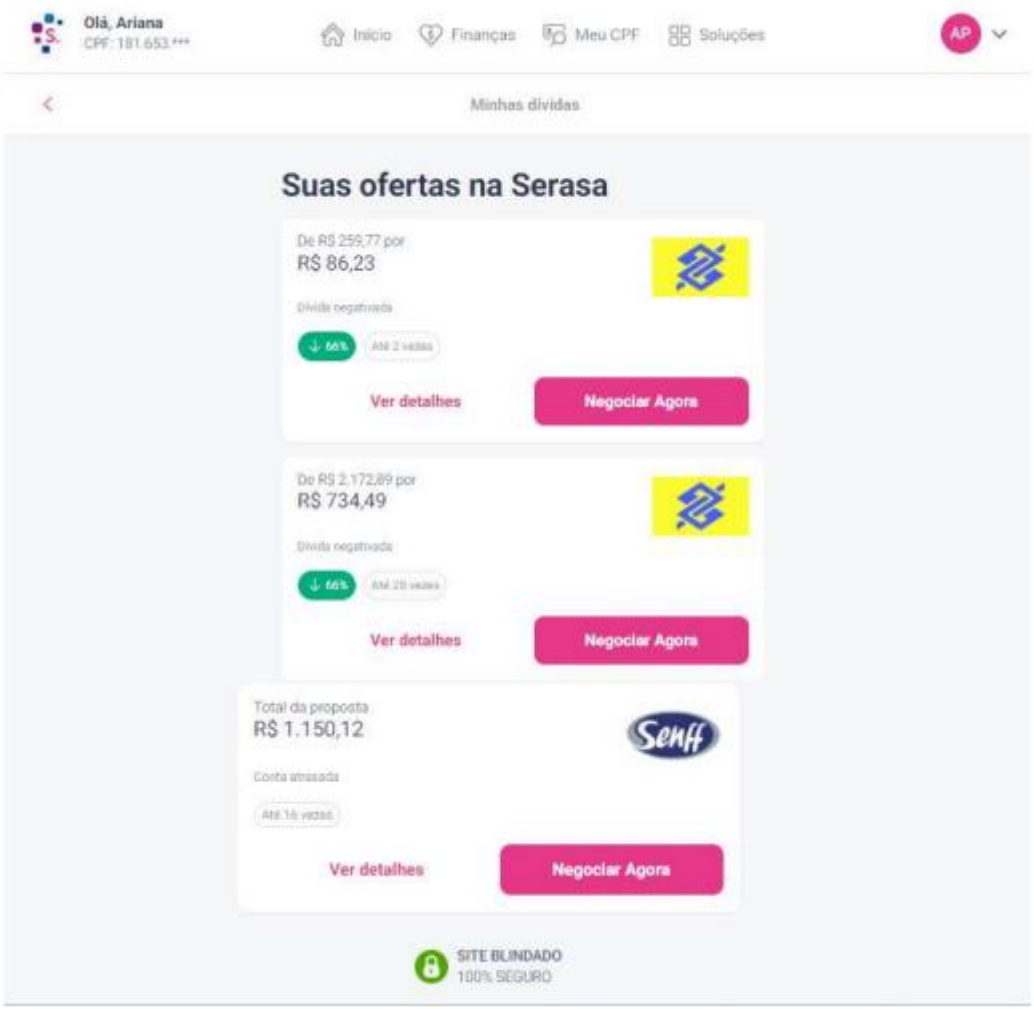
A questão central aqui não está em saber se a autora se manifestou acerca da determinação para a emenda à inicial, mas se efetivamente atendeu à determinação judicial relacionada ao documento reputado essencial à propositura da demanda. E a resposta é negativa.

A demanda foi ajuizada com fundamento em alegada inscrição indevida do nome da autora em cadastro restritivo, imputada ao réu. Em ações dessa natureza, a existência da negativação que se pretende desconstituir constitui elemento fático mínimo da causa de pedir.

Não se trata, nesse contexto, de impor à parte autora prova exauriente do próprio direito material já na fase inicial, mas de exigir demonstração mínima e objetiva da ocorrência do fato constitutivo narrado.

Nesse prisma, o único documento inicialmente apresentado para esse fim foi a imagem do index 140285608, extraída de aplicativo, na qual aparecem ofertas de negociação e referência a “dívida negativada”, inclusive uma no valor de R$ 2.172,89. Veja-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



Contudo, o documento não individualiza com segurança o apontamento atribuído ao réu. Não há indicação clara do credor responsável pela negativação que a autora pretende impugnar, tampouco elementos suficientes para correlacionar, de modo seguro, a inscrição ao banco demandado. A deficiência documental, portanto, não era meramente formal.

Foi exatamente por isso que o Juízo *a quo* determinou a juntada de documento legível e integral comprobatório da restrição cadastral, mas em vez de suprir essa exigência, a autora, na emenda, passou a sustentar que, após o ajuizamento da ação, o réu teria retirado seu nome dos cadastros restritivos, razão pela qual pediu a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (index 143826208).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, a petição inicial deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e se o magistrado identifica insuficiência documental relevante, cabe determinar a emenda da inicial, como efetivamente ocorreu. Persistindo a inobservância da ordem judicial, revela-se pertinente o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 330 do CPC, com extinção do processo sem resolução do mérito, exatamente como decidido na sentença.

Não pode ser acolhida a alegação de que o Juízo deveria ter deferido a produção de prova por meio de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito.

A providência requerida no index 143826208 não se confunde com prova destinada ao desenvolvimento regular da instrução. O que se buscava, na realidade, era suprir a ausência de documento mínimo apto a demonstrar o próprio fato básico narrado na inicial. O processo não pode ser instaurado com base em alegação desprovida de suporte documental mínimo quando o próprio fato constitutivo, em tese, é passível de demonstração objetiva por documento.

Também não há falar em negativa de cooperação processual. O dever de cooperação não desloca para o juízo a incumbência de formar a causa de pedir da parte. A cooperação se realizou quando foi deferido prazo para regularização da petição inicial, com indicação clara das providências necessárias. A parte autora teve, portanto, oportunidade concreta de sanar a deficiência e não o fez de forma suficiente.

A preliminar de nulidade por ausência de intimação pessoal igualmente não merece acolhimento.

A sentença foi expressa ao indeferir a petição inicial com fundamento no art. 330 do CPC e, em consequência, extinguir o feito sem resolução do mérito com base no artigo 485, inciso I, do CPC. Em casos tais, a extinção decorre do indeferimento da inicial por não saneamento de vício oportunamente apontado, e não de abandono da causa. Por isso, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

incide a exigência de intimação pessoal prevista para a extinção por abandono. A intimação da parte autora, por meio de seu patrono, para emenda da inicial, foi regularmente promovida, conforme se extrai da intimação relativa ao despacho certificada no index 141820244.

Também não procede a alegação de decisão surpresa ou violação ao contraditório. O despacho do index 141634317 advertiu expressamente que a ausência de regularização implicaria indeferimento da inicial, nos termos do art. 330 do CPC. A consequência processual era, portanto, previsível, e a autora teve efetiva oportunidade de manifestação, tanto que apresentou embargos de declaração (index 143302081) e petição de emenda (index 143826208).

No tocante à gratuidade de justiça, a sentença a deferiu expressamente à autora, apesar de indeferir a inicial [ID175507805]. Assim, não houve prejuízo recursal quanto a esse ponto.

Quanto à alegação de que a sentença teria imputado litigância predatória de modo indevido, cumpre observar que a extinção do feito não se fundou em condenação por má-fé nem na aplicação de penalidade processual. A sentença mencionou a necessidade de cautela em demandas dessa natureza e registrou o contexto em que a determinação judicial foi proferida, mas o fundamento decisivo do indeferimento da inicial foi objetivo a ausência de atendimento adequado à determinação de juntar documento essencial e de regularizar a petição inicial.

Ainda que se desconsiderassem as observações do juízo sobre litigância predatória, subsistiria integralmente a razão autônoma e suficiente para manutenção da sentença.

Diante desse quadro, verifica-se que a sentença observou a sistemática processual aplicável. Houve identificação do vício, concessão de prazo para correção,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

intimação regular da parte autora e posterior constatação de que o documento mínimo exigido não foi apresentado de forma adequada.

O indeferimento da petição inicial, portanto, não representou cerceamento de acesso à jurisdição, mas aplicação regular das exigências processuais mínimas para o desenvolvimento válido da demanda.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ